

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Tomada de Preço



DECISÃO

Resumo do Recurso

A Empresa MARGEL CONSTRUÇÕES LTDA-ME, interpôs recurso administrativo, em relação da decisão que anulou a Tomada de Preço nº 004/2013.

A Empresa recorrente alega em seu recurso administrativo que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Também, afirma que o setor de licitações e a assessoria jurídica não tem capacidade técnica para opinar sobre os atestados.

É o breve relatório.

Fundamentação

Primeiramente, cabe lembrar que o ato administrativo de anulação do presente procedimento ocorreu em 04 de Setembro de 2013, e o Recurso Administrativo foi interposto em 09 de Setembro de 2013, sendo assim, protocolado tempestivamente junto a essa Administração Pública, conforme o art. 109, I, “c”, da Lei 8666/93.

Em segundo lugar, é incabível a alegação da Empresa Recorrente de que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, sendo que, a Administração Pública pode a qualquer momento anular seus atos administrativos quando eivados de vícios.

Apesar da Lei 8666/93, no seu art.49, §3º, estabelecer que “No caso de desfazimento do processo Licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”, tal permissivo não é aplicável na espécie, visto que a anulação do procedimento se deu antes da homologação.

É cediço que a Autoridade competente pode a qualquer momento anular atos administrativos viciados, em clara consonância com o princípio da Legalidade, e, exercitando o princípio da Autotutela.

Conforme Jurisprudência da Corte Superior de Justiça de nº RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 2.4.2008, citado no parecer jurídico, afirma que: “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório”.

Logo, é clara que o mandamento do art. 49, § 3º, da Lei 8666/93, é utilizado de forma moderada, e neste ponto, é inaplicada, com entendimento pacificado pelos Tribunais.

Quanto à afirmação da Empresa Recorrente de que o setor de licitações e a assessoria jurídica não tem capacidade técnica para opinar sobre os atestados. Tais asseverações são inadmissíveis, pois por uma simples leitura do item 5.3.1.3, “D”, do edital que exige atestados compatíveis com o objeto da licitação, é clara que os atestados apresentados são incompatíveis.

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



Assim, por uma simples análise sorrateira já é o suficiente para se concluir que os atestados de pavimentação de paralelepípedo e de reconstrução de uma ponte não possuem o mesmo objeto da licitação em comento.

Aproveitando a oportunidade, resta esclarecer que a exigência contida no edital está em total consonância com o Art. 30, II, da Lei 8.666/93.

E por fim, porém não menos importante, o Engenheiro desse Ente Público Municipal atestou que os atestados apresentados pela Empresa Recorrente não possuem características semelhantes com o objeto da licitação.

Decisão

Assim, decido pelo conhecimento do Recurso, e ao final pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão de anulação do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 004/2013.

Miguel Calmon/BA, 13 de Setembro de 2013.

NADSON ROBERTO SAMPAIO SOUZA
Prefeito Municipal